



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222591 - RS
(2026/0124270-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO RISSO GONCALVES
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. SÚMULA 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DISPOSITIVO UNO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da inadmissão, relativos à incidência da Súmula 83/STJ na manutenção da pronúncia e das qualificadoras.
2. Pedido de reforma da decisão para determinar o processamento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e individualizada, a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à pronúncia e às qualificadoras, em conformidade com o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, p.u., I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação específica exige demonstração clara de dissenso com a orientação do STJ, mediante indicação de julgados com similitude relevante ou distinções consistentes; alegações genéricas não satisfazem o ônus da dialeticidade.
5. O agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a conclusão de consonância aplicada quanto à pronúncia e às qualificadoras, limitando-se a afirmar genericamente inadequação da Súmula 83/STJ.
6. A decisão de inadmissão possui dispositivo uno, impondo à parte a impugnação integral de todos os fundamentos, sob pena de incidência analógica da Súmula 182/STJ.
7. Ausente ataque específico aos dois óbices fundados na Súmula 83/STJ, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222591 - RS
(2026/0124270-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO RISSO GONCALVES
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. SÚMULA 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DISPOSITIVO UNO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da inadmissão, relativos à incidência da Súmula 83/STJ na manutenção da pronúncia e das qualificadoras.
2. Pedido de reforma da decisão para determinar o processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e individualizada, a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à pronúncia e às qualificadoras, em conformidade com o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, p.u., I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação específica exige demonstração clara de dissenso com a orientação do STJ, mediante indicação de julgados com similitude relevante ou distinções consistentes; alegações genéricas não satisfazem o ônus da dialeticidade.
5. O agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a conclusão de consonância aplicada quanto à pronúncia e às qualificadoras, limitando-se a afirmar genericamente inadequação da Súmula 83/STJ.
6. A decisão de inadmissão possui dispositivo uno, impondo à parte a impugnação integral de todos os fundamentos, sob pena de incidência analógica da Súmula 182/STJ.
7. Ausente ataque específico aos dois óbices fundados na Súmula 83/STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR ANTONIO RISSO GONCALVES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que se cuida de ação penal por homicídio qualificado, em que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e VI (feminicídio), c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal, tendo o acórdão de origem mantido a pronúncia.

Sobreveio decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, seguida de agravo em recurso especial não conhecido nesta Corte.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ em relação à pronúncia e às qualificadoras, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), com referência ao entendimento firmado nos embargos de divergência EAREsp 746.775/PR, e determinou a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que houve impugnação efetiva, concreta e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto ao alegado não prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), à incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ e à manutenção das qualificadoras, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção da pronúncia, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não atacou de modo efetivo e individualizado o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza da pronúncia e os limites do *judicium accusationis*.

O agravante afirma genericamente que a controvérsia é estritamente jurídica e que teria demonstrado distinções, porém não indica precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na origem, capazes de evidenciar dissenso específico, tampouco desenvolve, ponto a ponto, por que o entendimento aplicado pelos tribunais de origem diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

À luz da dialeticidade recursal, não basta negar a aderência abstrata: é indispensável demonstrar, com lastro jurisprudencial, a falta de equivalência entre a *ratio decidendi* do acórdão e a linha consolidada desta Corte.

No tocante à aplicação da Súmula n. 83/STJ relativamente à manutenção das qualificadoras, igualmente não há impugnação específica idônea.

A decisão monocrática registrou que permanecera intocado o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao decote apenas em hipóteses de manifesta improcedência e ao cabimento do exame pelo Tribunal do Júri quando presentes indícios mínimos.

O agravante limita-se a sustentar que, no caso concreto, o Tribunal local teria aplicado de forma “retórica” os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, indicar julgados desta Corte que suportem a alegada distinção, ou que demonstrem superação do entendimento utilizado.

Ausente a demonstração de dissenso jurisprudencial concreto, preserva-se a conclusão de que não houve o ataque específico exigido para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno, o que impõe à parte o ônus de impugnar, em sua integralidade, todos os fundamentos empregados para negar seguimento, sob pena de não conhecimento do agravo por deficiência dialética.

Nessa linha, a falta de ataque específico a cada óbice autônomo — aqui, a aplicação da Súmula n. 83/STJ em dois tópicos distintos — autoriza a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

No quadro dos autos, a defesa concentrou-se em desenvolver teses de mérito e em afirmar genericamente a inexistência de aderência, mas não comprovou a divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nem apresentou distinções apoiadas em decisões desta Corte capazes de infirmar a conclusão de consonância adotada na origem.

A dialeticidade recursal, especialmente quando se pretende afastar óbice sumular, reclama demonstração de que o acórdão recorrido não se harmoniza com a

jurisprudência desta Corte. Isso exige a indicação de julgados aptos, com similitude relevante, a evidenciar o desacordo, ou, ao menos, a distinção consistente.

Ausente esse ônus, a insurgência não supera o fundamento autônomo aplicado na origem e reiterado na decisão monocrática, o que inviabiliza o processamento do agravo em recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124270-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.222.591 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50019872220248210054 50023804420248210054 50024835120248210054
50032046620258210054

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR ANTONIO RISSO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
ADVOGADA : JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR ANTONIO RISSO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
ADVOGADA : JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.